

OS DESDOBRAMENTOS E A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340): UM ESTUDO BIBLIOGRÁFICO

THE UNFOLDING AND EFFECTIVENESS OF THE MARIA DA PENHA LAW (LEI 11.340): A BIBLIOGRAPHIC STUDY

MENDANHA, Matheus ¹
ALMEIDA, Tiago Junqueira de ²

RESUMO

O presente artigo científico tem como intento discutir a efetividade e os desdobramentos sociais da Lei Maria da Penha numa perspectiva bibliográfica. Através de uma revisão de literatura, que contou com estudos de Abreu (2008), Cerqueira, Matos, Martins e Júnior (2015), Oliveira (2011), Barreto e Losurdo (2012), Ramos (2010), entre outros, avaliou-se os impactos deste diploma legal, nos últimos 12 anos no Brasil, desde sua criação em agosto de 2006. Como objetivo geral, o trabalho visa diagnosticar, através de pesquisas atualmente realizadas, os desdobramentos e a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei. 11.340), em busca de instrumentos que viabilizem o trabalho de segurança e proteção da dignidade das mulheres da nossa República. Os objetivos específicos são compreender, numa perspectiva histórica, as conquistas da mulher, em termos jurídicos e sociais. E comparar os índices de violência contra a mulher, nas diferentes regiões brasileiras, desde a ascensão da lei em comento. A partir das análises tecidas, tivemos no tocante aos resultados, que a Lei Maria da Penha representou uma conquista histórica para as mulheres brasileiras, muito embora o machismo e a violência cheguem de maneira desigual em diferentes regiões do Brasil, por questões históricas, ideológicas e culturais.

Palavras – Chave: Lei Maria da Penha; Mulher; Segurança; Impactos

ABSTRACT

The present article aims to discuss the effectiveness and social consequences of the Maria da Penha Law in a bibliographical perspective. Through a literature review, which included studies by Abreu (2008), Cerqueira, Matos, Martins and Júnior (2015), Oliveira (2011), Barreto and Losurdo (2012), Ramos the impact of this law in the last 12 years in Brazil since its creation in August 2006. As a general objective, the work aims to diagnose, through current research, the developments and effectiveness of the Maria da Penha Law (Law. 11,340), in search of instruments that enable the work of security and protection of the dignity of women of our Republic. The specific objectives are to understand, in a historical perspective, the achievements of women in legal and social terms. And compare the rates of violence against women, in the different Brazilian regions, since the rise of the law in question. Based on the analysis we had, regarding the results, that the Maria da Penha Law represented a historic achievement for Brazilian women, although machismo and violence arrived unevenly in different regions of Brazil, due to historical, ideological and cultural activities.

Keywords: Lei Maria da Penha; Woman; Safety; Impacts

¹ Aluno do Curso de Pós-Graduação do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, matheusmendanha123@hotmail.com; Goiás–GO, Abril 2018.

²Orientador: Delegado de Polícia Civil – tiagojunqueira@yahoo.com.br.São Luís dos Montes Belos – GO, Abril 2018.

1. INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei 11.340) (BRASIL, 2006), em agosto de 2006, muito tem se falado sobre os impactos do referido dispositivo legal na vida da mulher na sociedade brasileira.

Como representantes da Polícia Militar, portanto, com o compromisso da segurança pública e a proteção da integridade e dignidade humana dos nossos cidadãos, nos vemos diante da premissa de que “a formulação de princípios ou padrões de conduta diante da condição social do homem são elementos norteadores da convivência social” (BORGES, 2011, p. 02). A mulher, historicamente, teve tais princípios violados, e, uma vez havendo normas e leis que garantem a não perpetuação de uma cultura de violência contra a mesma, entendemos que a nossa pesquisa se faz relevante, no sentido de perceber o quão eficaz a Lei Maria da Penha tem sido e o que toda a sociedade, incluindo a Polícia, podem fazer e contribuir na construção de uma convivência entre homens e mulheres mais justa, menos desigual e menos violenta.

Ao intentarmos estudar os desdobramentos e a efetividade da lei em questão, numa perspectiva bibliográfica, abrimos caminho para um diálogo epistemológico que leva em consideração a vigência e a apropriação deste diploma legal no âmbito de nossa sociedade, ainda considerada extremamente machista e sexista. O objetivo geral desta pesquisa, destarte, é:

- Diagnosticar, através de pesquisas atualmente realizadas, os desdobramentos e a efetividade da Lei Maria da Penha (Lei. 11.340), em busca de instrumentos que viabilizem o trabalho de segurança e proteção da dignidade das mulheres da nossa República.

Os objetivos específicos são:

- Compreender, numa perspectiva histórica, as conquistas da mulher, em termos jurídicos e sociais.

- Comparar os índices de violência contra a mulher, nas diferentes regiões brasileiras, desde a ascensão da lei em comento.

- Analisar as diferentes conjunturas e propostas de intervenção para melhoria da qualidade de vida das mulheres vítimas de abuso, especialmente através dos dispositivos trazidos pela lei em questão.

Mediante os objetivos ora relatados, temos como perguntas de pesquisa:

- Quais são as conquistas jurídicas e sociais da mulher brasileira ao longo dos anos?
- Qual a efetividade da Lei Maria da Penha, desde sua criação, considerando os atos de violência doméstica em diferentes regiões do país?

- Que propostas de intervenção têm sido feitas no Brasil para melhorar a qualidade de vida destas mulheres?

Conforme destaca Oliveira (2011), após a publicação de nossa Carta Magna, em 1988, as mulheres tiveram vários direitos adquiridos, tais como a igualdade perante os homens, a igualdade no exercício pleno dos direitos e deveres inerentes ao casamento e ao exercício do voto e se viram rodeadas por instrumentos legais que lhe garantiram a criação de mecanismos para reduzir a violência doméstica. Salienta-se que estas conquistas ofertaram ao Estado instrumentos para que a figura desta instituição pudesse dar uma atenção maior às mulheres que eram vítimas tanto da violência no âmbito familiar como da discriminação social, em razão de suas conquistas, ao longo dos anos.

Razões históricas e culturais assistiram o Brasil na promulgação da Lei Maria da Penha. Em vista da procedência das denúncias relatadas na OEA em 2001, nosso país foi pressionado a tomar medidas severas com relação a prática da violência doméstica. Observou-se que, no Brasil, havia uma demora e ausência de celeridade enorme quanto aos autores das agressões, durante a instrução processual penal, o que demandava a criação de alternativas extrajudiciais mais eficazes rumo à composição dos conflitos existentes no seio familiar. Em vista deste relatório, vários órgãos foram criados com o fito de tirar o país desta “pecha” de aceitação da violência doméstica como uma prática sedimentada: houve a criação do Grupo de Trabalho Interministerial, composto pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) da Presidência da República, Casa Civil da Presidência da República, Advocacia-Geral da União, Ministério da Saúde, Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência, Secretaria Especial de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República, Ministério da Justiça e Secretaria Nacional de Segurança Pública, organizações governamentais vinculadas ao Poder Executivo, com a finalidade de discutir o caso Maria da Penha, mulher que veio a ficar paraplégica por sofrer agressões de seu companheiro, e propor meios e caminhos que pudessem criar no país uma luta contra as agressões e a violência em face da mulher (CERQUEIRA, 2015); (MATOS, 2015); (MARTINS, 2015); (JÚNIOR, 2015); (OLIVEIRA, 2011).

Nesse sentido, como resposta de todas as demandas sociais e legais que exigiam um posicionamento da nação, a Lei Maria da Penha objetivava auxiliar as mulheres que sofreram e sofrem violência em seus lares, com uma maior especificidade e severidade na aplicação da lei. Doze anos se passaram desde a promulgação da lei e o país ainda continua tendo muitos conflitos e estatísticas que são consideradas altas no que tange à diminuição do índice desta prática.

No estudo em tela, analisa-se, pois, a efetividade e os desdobramentos deste instrumento legal, com propostas de alternativas que possam contribuir para uma maior consciência acerca da lei e, conseqüentemente, e uma maior eficácia acerca do estabelecimento da mesma.

2.REVISÃO DE LITERATURA

Brasil, (2006), cita neste estudo, os 11 anos de implantação da Lei Maria da Penha (LEI 11.340), que consiste em tipificar, nos termos da legislação penal, as condutas delitivas acerca da violência doméstica e familiar.

Brasil (1988), Borges (2011), cita que a atuação na Polícia Militar leva-nos a compreensão da Constituição Federal, como o instrumento máximo da nossa segurança social e jurídica. Percebe-se que ela elenca que instituições têm competência para executar a segurança pública e direciona as atividades dirigidas a cada um deles. Tais instituições são as diferentes polícias no contexto brasileiro. São elas: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária federal; Polícia Civil; Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militares. Não obstante cada um destas tenham seu próprio campo de atuação, tem-se que a atividade basilar de todas está na preservação da ordem pública e a proteção dos indivíduos e do patrimônio público. das pessoas e do patrimônio. Eis, portanto, a relevância e a justificativa acerca do nosso interesse pela Lei Maria da Penha, visto que, na condição de Policiais Militares, temos o dever legal de proteção e garantia da ordem.

Ao longo desses anos, diversos estudos, tanto a nível de graduação como a nível *latu sensu* e *stricto sensu* (Barreto (2016), Losurdo (2016), Pezi (2009), Oliveira (2012), Camacho (2012), Cerqueira (2015), Matos (2015), Antunes (2015), Martins (2015), Júnior (2015), Ramos (2010), entre outros, vêm sendo realizados com o intuito de compreender a efetividade e os desdobramentos da referida lei, trazendo números, estatísticas, depoimentos e percepções de pesquisadores e mulheres acerca das contribuições e das limitações deste regramento que foi considerado um marco histórico no combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

De acordo com Barreto (2016), Losurdo (2016) e Rocha (2012), o rompimento com as situações de negligência e o tratamento natural com relação aos fatos de violência contra a mulher, mais especificamente a doméstica e familiar, muitas vezes teve como percalço os limites impostos ao que chamamos culturalmente de público e privado. O ambiente familiar e doméstico possuem, em termos históricos, características despolitizadas, onde deve-se garantir o direito à privacidade e o resguardo da entidade familiar como algo inviolável,

criando, destarte, obstáculos à interferência pública rumo à proteção da inviolabilidade física e moral de seus membros.

Pezzi (2009), em sua pesquisa sobre a inefetividade da Lei Maria da Penha, tendo como base a relação de registros de ocorrências de violência contra a mulher no município de Lajeado (RS), cita Cavalcanti (2008) para prelecionar que os problemas decorrentes da agressão doméstica contra a mulher provêm de uma cultura de desigualdades entre homens e mulheres bem como na presença do preconceito crônico no seio da sociedade, em que impera a discriminação de gênero, prevalecendo a força do homem, em detrimento da “submissão” e “fraqueza” da mulher. Destaca ainda que as mulheres apresentam-se, mesmo após a proclamação da lei, muito vulneráveis às situações de violência, visto que não possuem os mesmos direitos no campo social, político e econômico.

Nesse sentido, Pezzi (2009), sob o pálio de suas investigações bibliográficas, nos traz que até o surgimento da Lei Maria da Penha, nossos políticos e mesmo o Poder Judiciário não tratavam questões pertinentes à violência doméstica com a importância devida, o que resultou, ao longo da nossa história, em severos prejuízos à sociedade como num todo, devido às situações de impunidade e pouca efetividade das punições que eram impostas.

Oliveira (2012) e Camacho (2012), por sua vez, e, tendo em vista as mesmas preocupações apresentadas por Pezzi (2009), fazem um resgate histórico do caso Maria da Penha. Os autores obtemperam que a história desta mulher sempre tem sido usada como um exemplo evidente de violência doméstica, o que ajudou a incentivar mulheres a usarem a dor e a revolta da agressão como fonte de inspiração rumo à prática da militância. Maria da Penha sem dúvida nenhuma não é a única a ficar mutilada para sempre em decorrência de agressões (paraplegia); ela representa a história de tantas outras mulheres que, diariamente, são vítimas cotidianamente dos meios mais nocivos de violência doméstica: sexual, física, moral, patrimonial e psicológica. Vítima, por duas vezes, de tentativa de homicídio, tendo como autor seu marido Marco Antônio Heredia Viveiros, um professor universitário, Maria da Penha foi um exemplo de mulher que sofreu com o descaso e morosidade do Poder Judiciário e permaneceu temerosa diante das monstruosidades que sofreu. O inquérito fora aberto em 1983 e o Parquet veio a oferecer a denúncia somente em setembro de 1984. O Tribunal do Júri, após longos sete anos de tramitação lenta do processo criminal, condenou o acusado anos de reclusão. “Após sucessivos recursos, em 1992, o julgamento foi anulado e em 1996, quando novamente foi julgado, foi-lhe imposta uma pena de dez anos e seis meses de pena privativa de liberdade” OLIVEIRA e CAMACHO (2012, p.98).

Oliveira (2012), Camacho (2012), frisa que o acusado, mais uma vez, recorreu em liberdade e fora presente apenas em 2002, quando veio a cumprir, pífios 02 anos de prisão,

escancarando o sentimento de impotência e impunidade da justiça do país, após longos dezenove anos de tramitação judicial. Em face de toda repercussão e a desproporcionalidade com que o fato fora tratado, o país se viu na obrigação de justificar este lamentável episódio diante dos organismos internacionais.

Com os desdobramentos e várias ações decorrentes deste fato em si, a Lei Maria da Penha se transformou, juntamente com a superação da violência doméstica, um dos maiores desafios das políticas públicas no território brasileiro. Lei sancionada em agosto de 2006, ela se configura como marco institucional relevante neste percurso, uma vez que teve como meta tratar, de modo global, a problemática da violência doméstica, não se limitando somente à imputação de uma maior sanção ao transgressor. (CERQUEIRA, 2015); (MATOS, 2015); (MARTINS, 2015); (JÚNIOR, 2015).

De maneira efetiva, o novo ordenamento jurídico ofertou muitos instrumentos como forma de dar proteção e o acolhimento emergencial às mulheres agredidas, mantendo-a distante do agressor e, concomitantemente, disponibilizou meios para disponibilizar a assistência social da ofendida. Todavia, muitos anos já se passaram desde a promulgação da lei, havendo um grande vácuo em torno de pesquisas que procuraram verificar o seu efeito, de modo mais abrangente. O que se tem como resultados de estudos feitos é que a lei possui um papel extremamente importante no intuito de conter a violência contra a mulher, mesmo levando em conta que não se possa falar de uma efetividade uniforme em todo o Brasil, posto que uma vez que a sua aplicabilidade está vinculada à institucionalização de muitos serviços de proteção nas localidades, o que ocorre de modo dessemelhante nas diversas regiões do país (CERQUEIRA, 2015); (MATOS, 2015); (MARTINS, 2015); (JÚNIOR, 2015).

Oliveira (2015) cita que, mesmo em se tratando de uma realidade em que pode-se falar em avanços a favor da mulher na sociedade brasileira, preleciona que a violência doméstica é uma questão histórica e cultural, e que está presente na vida de muitas mulheres em todo o território nacional. Oliveira (2015), ainda destaca,

(...) Sua criminalização está prevista em uma Lei específica, a Lei nº 11.340/2006, ou seja, a Lei Maria da Penha. Entrou em vigor no ano de 2006, sendo sancionada pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva, levando este nome “Maria da Penha”, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, pois segundo o Presidente “esta mulher renasceu das cinzas para se transformar em um símbolo da luta contra a violência doméstica no nosso país” (DIAS, 2007, p. 14) (...) Com a entrada em vigor desta Lei, almeja-se que as mulheres venham a ter instrumentos legais inibitórios para que não sejam mais vítimas de nenhum tipo de violência, considerando que essa Lei cria mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica. Violência pode ser conceituada como um comportamento que causa intimidação ou dano, de forma intencional, a outra pessoa. Também, para a comunidade internacional de direitos humanos, como a violação aos direitos civis, sociais, econômicos, políticos e culturais. (DIAS, 2007, p.14).

Dias (2007) e Oliveira (2015), em suas pesquisas sobre questões pertinentes à prática da violência doméstica, numa perspectiva histórica, destacam que, por muitos e muitos anos, a

nossa sociedade elevou a imagem do homem como algo superior, dignificando sua agressividade e posicionamento viril. A educação do homem, desde pequeno, é conduzida de forma sexista, impondo ao mesmo, condutas de violência, de força, com crenças como a de que o homem não pode chorar, que homens não podem ser “colocados contra a parede”, etc. A longo prazo, tais condutas são refletidas nas estruturas familiares, posto que uma criança que observa uma atitude violenta dentro de casa encarará tal fato de modo natural e a criação de uma consciência de que essas atitudes não serão punidas. Tal cenário acaba fazendo com que estas crianças se apropriem do ambiente violento de casa, para sua vida no futuro. Para o Instituto Avon IPSOS (2011):

Em suas considerações acerca das percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil, traz em seu bojo, as palavras de Johan Galtung, na obra *Transcender e transformar – uma introdução ao trabalho de conflitos*: É preciso ajuda de especialistas para enxergar a violência estrutural tecendo cotidianamente a sociedade em relações de dominação, de poder sobre outros, descaso e indiferença... Usamos a expressão culturaprofunda para falar sobre o subconsciente coletivo, que a cultura frequentemente não reconhece. É preciso mostrar que a cultura profunda desempenha um papel e é importante na formação de atitudes e comportamentos durante um conflito. Em outras palavras, a cultura do conflito tem de ser incluída no trabalho de conflito. (IPSOS, 2011, p.10).

Nesse sentido, em razão de uma cultura profunda em que a consciência coletiva aceita e prega a superioridade do homem, é que se percebe uma efetividade da lei pouco solidificada em nossa sociedade. Não há dúvidas de que a Lei Maria da Penha é um na constituição das nossas leis; no entanto, impõe-se, entre outros aspectos, a análise de sua everificar a sua real eficácia e se as mulheres se sentem realmente amparadas por ela. Por temerem a impunidade e por saberem que dificilmente a punição de seus agressores será feita de forma rápida e efetiva, muitas mulheres deixam de denunciar seus “companheiros”. Tendo isso em vista, o legislador tentou conferir à Lei Maria da Penha a maior eficácia possível, deixando clara a razão de sua existência, visando inibir e criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. (CERQUEIRA, 2015); (MATOS, 2015); (MARTINS, 2015); (JÚNIOR, 2015); (INSTITUTO AVON IPSOS, 2011).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

De acordo com os estudos e leituras realizadas, percebe-se que a lei nº 11.340/2006 institui instrumentos para reduzir a prática da violência a violência doméstica e familiar contra a mulher, em respeito ao §8º do art. 226 da Carta Magna e outros documentos legais como os termos da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; trata-se, indubitavelmente de um dispositivo legal que surgiu para transformar a realidade de mulheres vítimas de violência doméstica, em face de seus agressores

(BARRETO, 2012); (LOSURDO, 2012); (CERQUEIRA, 2015); (MATOS, 2015); (MARTINS, 2015); (JÚNIOR, 2015); (RAMOS, 2010).

A efetivação da lei Maria da Penha chancelou o fado de uma quantidade enorme de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no país. Observou-se um acontecimento trágico de uma cidadã brasileira, barbaramente violentada em casa pelo marido, com cicatrizes que foram deixadas na sua cabeça e corpo para poder esculpir uma lei que representa uma resposta permanente aos anseios sociais e às pressões internacionais face aos pactos estabelecidos por diversos tratados que tinham como foco a extinção e diminuição da violência contra a mulher (BRUNO, 2016).

Tem-se também que a lei em questão, designada em 46 artigos, traz, para uma sociedade machista e sexista, uma real mudança no modo de conceber e lutar contra a violência doméstica, trazendo posicionamentos inovadores, procedimentais e conceituais na maneira de enxergar essa problemática como uma realidade ainda perturbadora na vida de milhões de brasileiras (BARRETO, 2016; LOSURDO, 2016).

O nosso estudo, que tem como foco os desdobramentos e a efetividade da lei Maria da Penha, do ato da sua criação aos dias atuais, numa perspectiva bibliográfica não desconsidera, neste interim, a importância deste instrumento legal nem tão pouco o avanço que tivemos pela promulgação da referida lei, como ferramenta de conquista da mulher, após tantos anos de subserviência, humilhação e agressões. Os diversos autores estudados BARRETO (2012), LOSURDO (2012), CERQUEIRA (2015), MATOS (2015), MARTINS (2015), JÚNIOR (2015), RAMOS (2010), entre outros, reputam salutares os progressos proporcionados pela referida lei de combate à violência doméstica e familiar. Conforme Oliveira (2011):

As grandes novidades, sem sombra de dúvida, dizem respeito à criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – JVDJM, com competência cível e criminal. Outra grande conquista trazida pela lei é a nova sistemática a ser adotada pelas delegacias de polícia, com a prerrogativa da investigação, cabendo-lhe a instauração do inquérito policial, possibilitar à vítima o acompanhamento de advogado, em todas as fases do inquérito e do processo, sendo-lhe garantido o acesso à Defensoria Pública e à gratuidade da justiça, bem como de ser cientificada pessoalmente, sempre que o agressor for preso ou liberto da prisão. (OLIVEIRA, 2011, p.56).

Não obstante as conquistas observadas, cumpre salientar que em 10 anos de existência, a lei, embora tenha trazido mudanças e avanços, suscita discussões no sentido de perceber o enorme trabalho que existe perante a sociedade e a grande responsabilidade que se configura perante os operadores do Direito, uma vez que se reconhece ainda no país um cenário de pouca homogeneidade das ações dos órgãos públicos e das instituições na aplicação da lei. Como destaca Cerqueira, Matos, Martins e Júnior (2015, p. 32-33):

Entretanto, a despeito de a LMP ser de âmbito nacional, discutimos que os seus efeitos deveriam se dar de forma heterogênea no território nacional, uma vez que o aumento da probabilidade de condenação depende da institucionalização dos serviços descritos na lei. Portanto, nos locais onde a sociedade e o poder público não se mobilizaram para implantar delegacias de mulheres, juizados especiais, casas de abrigo etc., é razoável imaginar que a crença dos residentes não tenha mudado substancialmente no que se refere ao aumento da probabilidade de punição. Entender o processo de institucionalização territorial das políticas prescritas pela lei – que será objeto de outro trabalho nessa trilogia sobre a LMP – é crucial para se pensar não apenas a efetividade dos instrumentos, mas também o futuro da agenda de políticas públicas relacionadas ao tema da violência doméstica. Por exemplo, se os serviços foram implantados endogenamente como função do maior poder de pressão da sociedade civil local, do maior capital social e da maior organização do judiciário nessa localidade, é razoável imaginar que os benefícios marginais da implantação desses serviços seriam menores, em face do maior controle social preexistente. Caso fosse essa a situação, justamente nos outros locais onde a população feminina teria maior necessidade de acesso a mecanismos protetivos, a lei tardaria a chegar. Em face da indisponibilidade de dados sobre violência não letal contra a mulher, construímos nossa avaliação empírica sobre a efetividade da LMP com base na análise de homicídios e de homicídios perpetrados dentro das residências, que mais se aproximam do fenômeno da violência doméstica. Todavia, sabemos que a agressão letal constitui apenas uma pequena ponta do *iceberg* do fenômeno da violência intrafamiliar. Ademais, a própria LMP não focou a questão dos homicídios, para a qual já existia o Artigo 121 do Código Penal. Por outro lado, há o entendimento de que a violência doméstica ocorre em ciclos, que evoluem de momentos de tensão, com agressões psicológicas e outras de menor potencial ofensivo (fisicamente), para períodos de crise, em que há espancamento e sevícias mais graves, em que o homicídio muitas vezes ocorre como uma resultante inesperada dos momentos de crise aguda.

Neste sentido, há de se reconhecer o caráter cultural e permanente do fenômeno da violência, como algo que não será extirpado de nossa sociedade, em poucos anos. As pesquisas têm demonstrado que a prática e o exercício da legislação a favor da mulher demonstram relevantes vitórias na luta pelo acesso a direitos num país ainda fortemente marcado pelo pensamento patriarcal, segundo o qual, até bem pouco tempo, acreditava-se que uma mulher podia ser assassinada, em legítima defesa da honra, de um marido traído.

A cultura do machismo, ao nosso ver, precisa ser combatida a longo prazo, no processo educacional e familiar. Conforme Abreu (2008):

A cultura machista compreende que ser mulher não é apenas ser diferente do homem, entendendo-se equivocadamente que ser mulher pressupõe ser subordinada, oprimida, inferior e desvalorizada. Osterne (2001, p.147), citando Bourdieu em artigo escrito em 1990, reproduz: (...) dominação masculina está suficientemente assegurada para precisar de justificação (...). Essa visão dominante da divisão sexual manifesta-se nos discursos, mas também nas práticas e nos objetostécnicos. Se está ‘na ordem das coisas’ para fazer referência ao que é normal e natural a ponto de ser inevitável é porque igualmente está presente em estado objetivado, no mundo social e em estado incorporado no habitus, funcionando como um princípio universal de divisão e divisão, como um sistema de categorias de percepção, de pensamento e de ação. É um fenômeno transversal, que não depende de classe social, raça, ideologia, etnia etc. Atinge também as mulheres, pois está consolidado na

cultura, nos costumes, arraigado no imaginário coletivo. A força tem uma importância muito grande para a cultura machista, pois a maior parte dos homens tem mais poderio físico do que as mulheres. Então, se conferem aos homens um poder e uma prevalência sem razão. Não se está a tratar aqui de igualdade dos sexos, mas de gênero. É certo que homens e mulheres pertencem a sexos diferentes, mas só no aspecto biológico é que são diversos e essa variedade não justifica uma hierarquia com prevalência do gênero masculino. O machismo é um tema que deve continuar sendo discutido por muito tempo, é palpitante, é muito fecundo e hodiernamente se chama mais de dominação masculina. ABREU (2008, p.14)

Assim, as discussões permitem-nos verificar que as transformações não estão apenas na lei em si, mas na capacidade do ser humano, e no caso de o brasileiro perceber a evolução da sociedade, as necessidades da época, as mudanças de paradigmas e valores que precisam ser respeitados numa sociedade democrática e que prima pela igualdade e pelo respeito aos direitos individuais. Segundo Bruno (2016):

O princípio da igualdade é um dos alicerces do estado constitucional de direito e foi consagrado por meio dos artigos 5º, inciso I e 7º da Constituição Brasileira, sendo vedada qualquer possibilidade de discriminação entre homens e mulheres. Mais do que isso, o princípio da igualdade foi lapidado pela concepção de isonomia, segundo a qual devemos tratar, igualmente, os iguais e desigualmente os desiguais, abarcando ainda o princípio da especialidade (DINIZ, 2010). À luz destes princípios, podemos compreender porque a Lei Maria da Penha foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como instrumento legal de igualdade, bem como sustentar sua constitucionalidade. Para tanto, cabe inicialmente discernir os conceitos de igualdade formal e igualdade material. BRUNO (2016, p.16).

A perseguição, portanto, ao princípio da igualdade entre homens e mulheres, a fim de garantir a estas a proteção contra a violência de qualquer natureza é de natureza global, cultural e demanda intervenção de toda sociedade. Não podemos esperar apenas nas leis. É preciso mudar o pensamento.

4. CONCLUSÃO

Os estudos aqui perpetrados, através de leituras e análises de pesquisas diversas (BARRETO; LOSURDO, 2012; CERQUEIRA, MATOS, MARTINS, JÚNIOR, 2015; RAMOS, 2010, entre outros) vem corroborar a ideia de que o objetivo de exterminar a violência doméstica contra a mulher, com a promulgação da Lei nº 11.340 é algo procedente, histórico para o país e uma conquista para os direitos humanos; quanto à sua efetividade e aos seus desdobramentos, contudo, vale destacar que ainda perduram no país grandes índices desse tipo de violência, o que preocupa agentes públicos, os órgãos internacionais de controle e fiscalização e a própria população no geral, principalmente nas regiões Norte e Nordeste da nossa nação.

Urge salientar que a existência da lei é um ganho, mas as mudanças e transformações ocorrerão a partir da implementação de medidas, à médio e longo prazo, que tragam a

sociedade como um todo para uma reflexão maior, em torno da igualdade entre homens e mulheres e, conseqüentemente, da ideia da violência como algo primitivo e que corrompe a imagem do homem.

A simples oportunidade da sociedade ser permitida de discutir tal temática, antes tida como um tabu, é um grande ganho; chega a ser macabro a percepção da aceitação da violência contra a mulher como algo normal, o que se observava em outras épocas, não tão remotas. É preciso que nossos órgãos públicos responsáveis e o próprio Estado atue, de maneira mais efetiva, para que esta violência seja extirpada de nossa história, utilizando a Educação e a Segurança como nossos principais instrumentos de mudanças e controle.

Tem-se, pois, que a violência contra a mulher é um problema da sociedade como um todo devendo a mesma ser rígida e coerente na defesa dos direitos de todos na busca de um mundo mais justo e menos violento.

REFERÊNCIAS

ABREU, Neide Maria Carvalho. **A efetividade da lei Maria da Penha – uma política pública de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Planejamento). 157 p. Universidade Estadual do Ceará, Centro de Estudos Sociais Aplicados. Fortaleza, 2008.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. **A atividade policial e os direitos humanos**. Faculdade Anhanguera de Brasília: Brasília, 2010.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: . Acesso em: 03 de fevereiro de 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em 3 de fevereiro de 2018.

BARRETO, Lilah de Moraes; LOSURDO, Frederico. O feminicídio íntimo e os desafios efetividade da Lei Maria da Penha: a discricionariedade judicial e a cultura jurídica dos

magistrados do tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. **Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica**: Curitiba, 2016.

BRUNO, Cecília Roxo. **Lei Maria da Penha**: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. Niterói, 2016. 56 f. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana; MARTINS, Ana Paula Antunes; JÚNIOR, Jony Pinto. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. – Brasília: Rio de Janeiro, 2015.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Percepção da sociedade sobre a violência e assassinatos de mulheres**. Caderno Campanha Compromisso e atitude: Brasília, 2012.

LEZZI, ANA MARIA. **A (in)efetividade da Lei Maria da Penha e sua relação na diminuição/aumento dos registros de ocorrências no Município de Lajeado/RS**. Centro Universitário Univates. Monografia. 67fls. UNIVATES: Lajeados, RS, 2009.

OLIVEIRA, Andressa Porto. **A eficácia da Lei Maria da Penha no combate à violência doméstica contra a mulher**. Universidade de Santa Cruz do Sul. UNISC. Monografia. 72f. Santa Cruz do Sul, RS, 2015.

OLIVEIRA, Elisa Rezende; CAMACHO, Henrique. **Lei Maria da Penha e política criminal: Uma constante luta em prol da efetivação dos direitos humanos das mulheres**. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, 2012.

OLIVEIRA, Marina Guimarães. **Direito e gênero: a percepção da violência contra a mulher e da Lei Maria da Penha na Comarca de Ponte Nova**. Dissertação (Mestrado). 139f. Universidade Federal de Viçosa, MG, 2012.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos. **O fenômeno da violência contra a mulher: tipificações e percepções**. Dissertação (Mestrado). 105f. Universidade Federal de Viçosa, MG, 2012.

PESQUISA INSTITUTO AVON/IPSOS. **Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil**. Instituto Avon: São Paulo, 2011.

RAMOS, Maria Eduarda. **Histórias de “mulheres”**: a violência vivenciada singularmente e a Lei 11.340 como possível recurso jurídico. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010.